

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N. 134/70

Aprovado em 29/6/1970.

A Câmara do Ensino Superior deve elaborar parecer final sobre a autorização de funcionamento do Curso de Matemática da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de S. J. do Rio Preto,

Processo n. 1.105/66-CEE

Interessado: Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Preto

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

Relator : Conselheiro Alpíno Lopes Casali

1. Por meio de ofício, de 24 de outubro de 1966, o Dr. José de Castro Duarte, ornamento da magistratura paulista, respondendo pela Diretoria da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Preto, requeri ao Conselho Estadual de Educação a instalação do Curso de Matemática, para funcionar a partir de 1967.

2. A Câmara do Ensino Superior, pelo Parecer n. 270/67, do eminente Conselheiro Carlos Henrique Robertson Liberalli, manifestou-se porém, contrariamente, à instalação do curso pretendido.

Lê-se a fls. 12, o citado Parecer:

"1. A FFCL de São José do Rio Preto solicita autorização para a instalação de um Curso de Matemática. O pedido está mui fracamente instruído: sugere-se o currículo, argumenta-se com a falta (aliás, notória) de Professores de Matemática, licenciados por Faculdade de Filosofia, juntando-se expressivo documento, nesse sentido, fornecido pela Inspetoria Regional do Ensino Secundário e Normal, com sede em São José do Rio Preto.

2. "Não é pensamento do Relator - muito ao contrário - contestar a necessidade da instalação do Curso. Nem tem dúvidas sobre o interesse que o apertaria. O problema é outro: a organização de corpo docente habilitado, Nesse sentido, nenhuma informação consta do Processo: nenhuma providência, nem mesmo sugestão de providências, planos da estruturação, iniciativas de recrutamento docente, foram mencionadas. Por outro lado, diante das medidas restritivas no plano orçamentário do Estado, dificilmente poder-se-iam criar despesas com formação de professores em RDIDP.

3. "Finalmente, acabou de entrar em funcionamento, por autorização do Egrégio Conselho, o Curso de Matemática da FFCL de Araraquara, que servirá, pelo menos, parte grande parte dos interessados da região. E já nasce com consideráveis recursos materiais e humanos, tendo também lotado todas as suas vagas no exame vestibular.

4. "Devemos, pois, aguardar época mais oportuna para volver ao assunto, que não deverá ser resolvido isoladamente, mas dentro de um contexto, que é, fundamentalmente, a planificação do ensino superior oficial, 110 Estado de São Paulo."

3. Dos autos do protocolado não figura informação de que o Parecer n. 270/67 tivesse sido submetido à aprovação do Conselho Pleno. Há, contudo, a de que ao estabelecimento foram encaminhados os autos do protocolado, a fim de que tomasse conhecimento do pronunciamento da Câmara do Ensino Superior (fls. 15).

4. A Câmara do Ensino Superior foi conclamada, a seguir, a rever a sua deliberação. Nesse sentido, recebeu apelos provenientes de várias fontes. O estabelecimento, nessa data, já se encontrava sob a direção do ilustre professor Dr. Michel Pedro Sawaya. Novos elementos foram apresentados. E feitas novas exigências, elas foram atendidas.

Mediante a aprovação do Parecer n. 774/67, de autoria do eminente Conselheiro Luiz Cantanhede Filho, aprovado na sessão realizada em 18 de setembro de 1967, a Câmara do Ensino Superior deliberou, afinal, votar favoravelmente à instalação do Curso de Matemática.

Destaquem-se do Parecer n. 774/67 os seguintes tópicos:

"Sou favorável à criação do Curso, de Matemática na FFCL de São José do Rio Preto pelas seguintes razões: 1º) Foram indicadas pelo Exmo. Sr. Diretor da Faculdade as providências e as soluções para todas as dúvidas levantadas no respeitável Parecer n. 270/67 e nas diligências pedidas pelo Exmo. Sr. Relator; 2º) A necessidade do curso parece evidente, pois além de São José do Rio Preto ser distante de Araraquara de mais de 180 km. O ensino de Matemática nessa última cidade tem sido orientado mais no sentido de aplicar a Matemática nos Campos da Psicologia da Estatística e das Ciências Sociais, conforme pude concluir do Processo n. 305/65 que trata da contratação de um professor para a Faculdade de Araraquara; 3º) A necessidade de professor de Matemática é ressaltada pelo inquérito da Inspeção Regional, constante do Processo, e o Exmo. Sr. Relator do Parecer n. 270/67 diz que essa falta é notória; 4º) A FFCL de São José do Rio Preto está apenas com três cursos em funcionamento quando a LDB exige, para início de funcionamento de qualquer faculdade de filosofia no mínimo 4 cursos, abrangendo obrigatoriamente as seções de ciências e letras; 5º) Acredito no esforço do Exmo. Sr. Diretor da FFCL de São José do Rio Preto para conseguir formar um grupo com nomes como os professores Castrucci, Newton Coleta, Antônio Rodrigues, Rubens G. Lintz e os mais novos para que esse núcleo possa ter aquela massa crítica indispensável para orientar pesquisas e auxiliar os jovens professores que além de lecionar querem continuar a estudar e se aperfeiçoar, não se repetindo assim a dispersão do pessoal de Matemática como aconteceu em Rio Claro".

Na sessão realizada no dia 25 de setembro de 1967, o Conselho Pleno aprovou o Parecer n. 774/67 - CES (fls. 120).

Não há dúvida a respeito de que a deliberação do Conselho se ateve à autorização de instalação do curso.

A fls. 125 lê-se, a propósito, esta informação do Secretário Geral deste Conselho:

"Prosseguindo entra em discussão o Parecer n. 774/67 da CES, relatado pelo Conselheiro Luiz Cantanhede Filho, exarado no Processo CEE - n. 1,105/66, e que é favorável à instalação do Curso de Matemática da FFCL de São José do Rio Preto. Explicada a matéria pelo Sr. Relator, o Prof. Michel Sawaya, Diretor da Escola em apreço, responde a perguntas formuladas pelo plenário e em seguida o Cons. Liberalli, como presidente da CES informa que o curso está em fase de instalação e que portanto a decisão do plenário não importará em autorização para funcionamento. Em votação, o Parecer 774/67 - CES é aprovado por unanimidade, ficando autorizada a instalação do Curso de Matemática da FFCL de São José do Rio Preto."

Não obstante, o Curso de Matemática iniciou suas atividades em 1968. Vale dizer, entrou em funcionamento, independentemente, de ato do Conselho Estadual de Educação, autorizando-o.

Na mesma informação, datada de 4 de junho de 1969, o Secretário Geral deste Colegiado, à vista dos fatos, trouxe a exame a irregularidade da situação do Curso de Matemática:

"Conforme entendimentos verbais mantidos com o Diretor da Escola, Prof. Michel Sawaya, nesta data, fui informado de que o curso vem funcionando regularmente, desde 1968.

Consulto V. Exa. sobre as medidas a serem tomadas para sanar essa falha de entendimento, uma vez que a autorização foi dada apenas para instalação, conforme consta do trecho da ata acima transcrita."

Sugiro s.m.j., o encaminhamento do Processo à Faculdade, para que se manifeste, preliminarmente." (fls. 126)

Ouvida a respeito, a Câmara do Ensino Superior, aprovando o Parecer n. 485/69, do eminente Conselheiro Luiz Cantanhede Filho, endossou-lhe o ponto de vista:

"Não encontro motivo para a dúvida do Sr. Secretário Geral do Conselho.

A CES aprovou em 19.12.1968 parecer de minha autoria concordando com a fixação do número de vagas do Curso de Matemática da FFCL de São José do Rio Preto.

Na ocasião o assunto foi bem discutido, a Faculdade foi consultada sobre a relação verdadeira de professores e me parece que não houve qualquer dúvida sobre o funcionamento do curso.

Assim sou de parecer que só a CES poderá resolver a dúvida do Sr. Secretário que para mim não existe. "Esse é o meu parecer." (fls. 128)

O Conselho Pleno, no entanto, na sessão realizada no dia 23 de fevereiro de 1970, deliberou ouvir a Comissão de Legislação e Normas sobre o Curso de Matemática da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, de São José do Rio Preto (fls. 136).

Coube-nos relatar a matéria.

Este o relatório.

4. Em 1967, durante o qual foi requerida autorização de instalação do Curso de Matemática, e, em 1968, no qual a autorização foi concedida, vigoravam em sua plenitude a Lei n. 4.024, de 20 de dezembro de 1961 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e, em São Paulo, a Lei estadual n. 7.940, de 7 de junho de 1963, que criou o Conselho Estadual de Educação e definiu suas atribuições.

De acordo com a Lei n. 4.024, no § 2º do art. 9º, a "autorização e a fiscalização dos estabelecimentos estaduais isolados de ensino superior caberão aos Conselhos Estaduais de Educação na forma da Lei estadual competente".

Enquanto, consoante o art. 15, competia também aos Conselhos Estaduais decidir sobre o reconhecimento das universidades, mediante a aprovação de seus regimentos, e dos institutos isolados, após o funcionamento regular de, no mínimo, dois anos, desde que os Estados, durante cinco anos, mantivessem universidade própria e situação regular.

Pois bem. A Lei estadual n. 7.940, art. 4º, inciso VI, atribuía competência ao Conselho Estadual de Educação para "autorizar a instalação de escolas estaduais de ensino superior, aprovar os respectivos regimentos e fiscalizar o seu funcionamento".

Diga-se, de passagem, que a Lei n. 4.024 omitiu os estabelecimentos municipais de ensino superior. Apenas, no art. 87, declarou que a competência do Conselho Universitário, em grau de recurso, seria exercida, no caso de estabelecimentos isolados, estaduais e municipais, pelos Conselhos Estaduais de Educação. Não obstante, o Egrégio Conselho Federal de Educação, em mais de um parecer, reconheceu competir aos Conselhos Estaduais autorizar, fiscalizar e reconhecer as escolas municipais de ensino superior ("Documenta", n. 31/39; 33/71; 41/715; 56/44; 81/18).

Retornando à exposição, há de se ter presente que as Normas Regimentais Provisórias do Conselho, Decreto n. 42.412, de 28 de agosto de 1963, art. 52, incisos VIII e X, rezavam que cabia ao Colegiado "autorizar a instalação de estabelecimentos isolados de ensino superior, mantidos pelo Estado", e, "autorizar o funcionamento de novos cursos em estabelecimentos isolados de ensino superior, mantidos pelo Estado, ou pelo Município".

O eminente Conselheiro Paulo Ernesto Tolle, ainda em 1963, suscitou o exame dos preceitos regimentais, à vista da diversidade dos textos das leis e decreto.

A matéria foi examinada na Comissão de Legislação e Normas, cabendo-nos relatá-la no Parecer n. 4/63.

Aprovado pelo Conselho Pleno, na sessão de 5 de novembro de 1963, o Parecer fixou as seguintes conclusões:

"Isto posto, somos de Parecer que: 1º) o Conselho Estadual de Educação, em face do disposto no art. 49, inciso VI, da Lei estadual n. 7.940, de 7 de junho de 1963, a vista do que prescreve o art. 9º, § 2º, da Lei de Diretrizes e Bases, tem competência para autorizar, desde logo, o funcionamento de escolas esta duais de ensino superior ou de novos cursos nas mesmas; 2º) o Conselho Estadual de Educação, contudo, é competente para, com fundamento no art. 49, inciso VI, da Lei estadual n. 7.940, e na forma do art. 5º, incisos VIII e X, das Normas Regimentais Provisórias, aprovadas pelo Decreto estadual n. 42.412, de 28 de agosto de 1963, autorizar, num primeiro momento e em caráter preliminar, de acordo com seu prudente critério, a instalação de escola estadual de ensino superior ou de novo curso, na forma e no prazo que vier a estabelecer, para, num segundo momento, autorizar o seu funcionamento; 3º) O atendimento do disposto no art. 81 e 85 da Lei de Diretrizes e Bases e requisito essencial, tanto para a autorização, quanto para o funcionamento de escolas estaduais de ensino superior; 4º) A autorização para o funcionamento da escola, isto é, para que ela dê início as suas atividades docentes, pressupõe que a mesma atendeu a todos os requisitos de natureza legal, administrativa, didática e pedagógica, bem como que dispõe de recursos financeiros, adequados a sua manutenção. Ao passo que a autorização para a instalação implica, tão somente, a faculdade concedida à escola para satisfazer aqueles requisitos, como condição para pleitear, posteriormente, autorização para funcionar; 5º) Por conseguinte, é absolutamente defeso à escola isolada estadual de ensino superior admitir matrículas, durante o estágio da instalação, sob pena de nulidade. E o que pensamos, salvo melhor juízo." ("ACTA", n. 2, pág. 107 a 112)

Ainda na vigência das Normas Regimentais Provisórias, o Conselho Estadual de Educação aprovou a Deliberação CEE - n. 20/65, que dispõe sobre instalação, funcionamento, fiscalização e reconhecimento de escolas oficiais do Estado de ensino superior e funcionamento, fiscalização e reconhecimento de escolas municipais.

Se o art. 2º, referindo-se a instalação e funcionamento, poderia induzir a conclusão de que estes eram momentos de um mesmo procedimento, correspondendo a um só ato do Conselho, no art. 6º, contudo, a Deliberação esclarece que se tratam de procedimentos distintos, havendo, por conseguinte, um ato do Conselho para a instalação e um outro para o funcionamento.

Comparem-se os arts. 2º e 6º:

"Art. 2º - Para que possam funcionar no Estado de São Paulo, e expedir diplomas válidos perante o Poder Público, os estabelecimentos estaduais e municipais de ensino superior deverão ser previamente autorizados a funcionar e, a seguir, reconhecidos pelos órgãos competentes na forma da legislação em vigor.

"§ 1º - Quando o estabelecimento de ensino ministrar mais de um curso de graduação, a autorização de funcionamento mencionara os cursos autorizados.

§ 2º - A instalação e o funcionamento de novos cursos no estabelecimento deverão ser precedidos de autorização.

§ 3º - As faculdades de filosofia, ciências e letras só serão autorizadas a funcionar com quatro ou mais cursos de "bacharelado, abrangendo, pelo menos, as secções de ciências e letras (artigo 77 da Lei n. 4.024 de 20.12.1961 - LDB).

Art. 6º - Ao processamento da autorização para a preliminar organização e instalação de estabelecimento estadual de ensino superior aplicam-se, no que couber, as exigências do artigo anterior e as demais disposições desta Resolução".

Todavia, a Lei estadual n, 9«865, de 9 de outubro de 1967, que reestruturou o Conselho Estadual de Educação, preceituou, de modo explícito, que lhe compete:

"Art. 2º

IX - Autorizar a instalação e o funcionamento de estabelecimentos isolados de ensino superior ou universidades, estaduais ou municipais, reconhecê-los e aprovar os respectivos estatutos ou regimentos".

A Lei n. 9.865, instituindo a instalação como pré-requisito do funcionamento, apenas tornou jurídicas normas técnicas de planejamento e administração aplicados a educação.

Nem todos os cursos de ensino superior são fatores do desenvolvimento da cultura e pesquisas, e, portanto, do desenvolvimento socioeconômico da comunidade, ou da região, ou do Estado ou do País. Nem todas as escolas começam com prédios, bibliotecas, equipamentos didáticos, considerados, pelo menos, como satisfatórios. Nem todas as escolas dispõem de início de professores legalmente qualificados. Nem todas as escolas contam com organização administrativa, geral e escolar, compatível com o seu "status". E mister que as escolas assegurem, com recursos financeiros adequados e certos, não só a complementação do processo de sua implantação, como, a seguir, de sua sobrevivência. Os estatutos e regimentos devem observar leis federais e estaduais, bem assim normas dos Conselhos Federal e Estadual de Educação. Nem sempre esses atos são aplicados com acerto ou cumpridos.

A autorização de instalação e a autorização de funcionamento correspondem, pois, a processos distintos, cada qual com o seu objetivo e procedimentos próprios. Por conseguinte, envolvem dois atos do Conselho Estadual de Educação. O ato que autoriza a instalação não implica em autorização de funcionamento, mesmo que, ao fim do processo de instalação, se reconheça a presença até dos requisitos para o funcionamento. A autorização de instalação não cria direito algum ao estabelecimento. Quando muito, haverá uma expectativa de direito. Menos, portanto, que um direito sob condição suspensiva. O Conselho

autoriza a instalação, a vista de parecer emanado da Câmara de Planejamento, após a sua criação. Antes, apenas a Câmara do Ensino Superior se manifestava. E, presentemente, há também a audiência das Câmaras Reunidas do Ensino Primário e Médio nos termos da Indicação "Esther de Figueiredo Ferraz". A Câmara examina o pedido de autorização, sob o aspecto do planejamento do ensino, e, observado disposto no art. 6º da Deliberação CEE - n. 20/65, indica ao Conselho Pleno o seu deferimento ou indeferimento. O processo de instalação se desenvolve, porém, sob as vistas da Câmara do Ensino Superior e sua ação se estende a todos os outros aspectos relacionados na Deliberação CEE - n. 20/65, e, atualmente, também na Lei n. 5.540, de 28 de novembro de 1968, e Decreto-lei n. 464, de 11 de fevereiro de 1969. A autorização de funcionamento é concedida pelo Conselho, em face de parecer da Câmara do Ensino Superior.

No caso em tela, a Câmara de Planejamento não se pronunciou porque a sua criação é posterior ao Parecer n. 774/67.

Embora não houvesse lei que o determinasse, o Conselho Estadual de Educação, autorizado o funcionamento, inaugurou o costume, afinal consagrado na Lei federal n. 5.540, de 1968, de encaminhar ao Governador do Estado documento, à vista do qual editava decreto, autorizando o funcionamento do estabelecimento, se municipal. Confira-se, a respeito, o magnífico voto da eminente Conselheiro Esther de Figueiredo Ferraz no protocolado n. 33/69, a propósito do artigo 47 da Lei n. 5.540/68.

Nem se diga que a Lei n. 9.865, de 1967, abrange somente os cursos propostos com o pedido inicial de instalação e não os novos, criados após a autorização de funcionamento inicial. Essa interpretação seria absurda e a hermenêutica não acolhe interpretações absurdas.

Tenha-se presente que, além de autorizar a instalação e o funcionamento das escolas de ensino superior, do Estado e dos Municípios, ao Conselho cabe aprovar-lhes os respectivos estatutos e regimentos. A criação de um novo curso incide no exame de todos os requisitos inerentes à instalação e funcionamento dos cursos iniciais. Além do mais, importa em alteração estatutária, sujeita à aprovação do Conselho Estadual de Educação.

Outrossim, presentemente, a vista da Lei federal n. 5.540, de 28 de novembro de 1968, artigo 47, a edição de decreto já é condição essencial para a validade do funcionamento da escola superior e o decreto será não mais estadual, mas federal.

5. No caso em exame, é inquestionável que o Curso de Matemática da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Preto começou a funcionar independentemente, de um ato específico do Conselho Estadual de Educação.

O funcionamento de novo curso, da escola de São José do Rio Preto, em início de 1968, ainda se encontrava sob a disciplina da Lei n. 4.024 - e da Lei estadual n. 9.865, uma vez que a Lei n. 5.540 se tornou obrigatória em 29 de novembro de 1968, ou seja, na data de sua publicação.

6. Não há interesse, nesta altura, em inquirir a quem cabe à responsabilidade pela omissão ou em identificar suas causas.

Ha uma situação de fato consumada. O que interessa é torná-la, o mais breve possível, em situação de direito. Os atos escolares praticados devem ser convalidados, de modo que os diplomas, brevemente expedidos, sejam passíveis de registro no órgão próprio. Além disso, o que interessa é que o fato não se repita.

Ainda que se não explique a sua ocorrência, ante o texto da Deliberação CEE n. 20/65, há, entretanto, razões que podem conjurar os seus efeitos, sob o prisma de nulidade dos atos escolares praticados no referido Curso.

Ao caso, pode-se aplicar a regra de direito processual civil, segundo a qual, quando a lei prescrever determinada forma, sem a cominação de nulidade, o ato poderá ser considerado válido, se praticado por outra forma, tiver atingido seu fim.

O parecer da Câmara do Ensino Superior, contrário à instalação do Curso, é de 18 de março de 1967.

O novo Diretor do estabelecimento, o Dr. Michel Pedro Sawaya, em data de 20 de junho de 1967, ou seja, na sua primeira intervenção nos autos do protocolado, pediu a reconsideração da Deliberação da Câmara do Ensino Superior; e, por meio do ofício de 21 de julho de 1967, requereu a juntada aos autos dos documentos, a fls. 27 a 67.

A fls. 68, em 9 de agosto de 1967, foi-lhe cobrada a exibição de novos elementos, previstos na Deliberação CEE - n. 20/65, embora esta não tenha sido citada.

Remetidos os autos à escola, o funcionário responsável pelo expediente de sua Secretaria ofereceu, a 28 do mesmo mês, os documentos, a fls. 69 a 114.

O Parecer do eminente Conselheiro Luiz Cantanhede Filho, concluindo favoravelmente pela instalação do Curso, é de 9 de setembro de 1967; e sua aprovação, na Câmara do Ensino Superior, deu-se a 19, e, no Conselho Pleno, a 25 do mesmo mês (fls. 115 a 120).

Em ofício de 2 de outubro de 1967, o Diretor da escola solicitou à Câmara do Ensino Superior a aprovação do número de vagas para a 1ª série do Curso de Matemática, fixado em quarenta, requerendo, porém, a título de exceção, autorização para elevá-lo para oitenta vagas em 1968.

Nesse ofício, que deu origem ao protocolado n. 949/67, cuja cópia foi anexada, a fls. 121, aos autos do presente protocolado, o Prof. Michel Pedro Sawaya tornou claro que o Curso deveria funcionar, a partir de 1968.

Diga-se, de passagem, que é insustentável, sob o ponto de vista de técnica administrativa, a existência desse segundo protocolado. A matéria deveria ter sido examinada nos autos relativa à instalação do curso.

Relatou a matéria, referente às vagas, o nobre Conselheiro Luiz Cantanhede Filho. Em seu Parecer, sem número, de 23 de outubro de 1967, deliberou, como preliminar, requisitar esclarecimentos a respeito do corpo docente do estabelecimento (Protocolado n. 949/67, fls. 3).

Pelo ofício de 22 de dezembro, o Diretor da escola inventariou os esclarecimentos solicitados e assim concluiu:

"Com as informações fornecidas, devolvo o presente processo à egrégia Câmara do Ensino Superior, solicitando, com a devida vênias, aprovação do pedido de fls. 2, em caráter de urgência, uma vez que os exames vestibulares deverão ser realizados nos primeiros dias do mês de fevereiro de 1968, devendo as inserções se processarem a partir de 2 de janeiro, também de 1968". (Protocolado n. 949/67, fls. 5).

Cópia desse ofício foi anexada aos autos do protocolado n. 1.105/66, e ao que se presume, pelo Diretor da escola (fls. 121).

Ao pé da cópia, lê-se um despacho, sob assinatura ilegível, determinando o arquivamento dos autos.

Por meio do Parecer n. 39/68, do mesmo Relator, aprovado na sessão de 19 de dezembro de 1967, a Câmara do Ensino Superior considerou cumprida a diligência e autorizou a escola a admitir, em 1968, na 1ª série, oitenta alunos, obrigando-a, entretanto, a reduzir o número de vagas, em 1969, para quarenta (fls. 6 e 7 do protocolado n. 949/67).

E a fls. 7 dos mesmos autos, há um despacho datado de 21 de fevereiro de 1968, do Secretário da Câmara do Ensino Superior, ordenando a remessa dos autos a São José do Rio Preto, no cumprimento de ordens superiores, para que seu Diretor tomasse conhecimento do Parecer aprovado.

O protocolado é devolvido ao Conselho Estadual de Educação, somente em data de 23 de julho de 1968 (fls. 8 verso). Em lugar de ser apensado ao protocolado n. 1.105/66, foi, no entanto, remetido ao Arquivo por despacho sob assinatura ilegível (fls. 8 verso). O apensamento deste a este protocolado deu-se apenas em data de 4 de julho de 1969 (fls. 8 verso).

7. Colhe-se do exposto que, não obstante a ausência de uma deliberação do Conselho Pleno, a vista de Parecer da Câmara do Ensino Superior, autorizando o funcionamento do Curso de Matemática, está patenteado, porém, que, embora, mediante outro "modus operandi", a Câmara do Ensino Superior atingiu o fim, o mesmo fim que teria alcançado por meio de parecer com o objetivo precípua de habilitar o Conselho Pleno a autorizar o funcionamento do Curso de Matemática da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Preto.

E irretorquível, no entanto, que falta ao Parecer n. 39/68, exarado no protocolado n. 949/67, aprovado pela Câmara do Ensino Superior, requisitos e formalidades, de modo que possa o Conselho Pleno, com base nele, autorizar o funcionamento do Curso, com efeito retroativo, e habilitar o Governador do Estado a encaminhar ao Ministério da Educação e Cultura documento próprio para o fim a que se refere o art. 47 da Lei n. 5.540, de 1968.

Assim sendo, entendemos que os presentes autos devem ser conclusos a dita Câmara do Ensino Superior para que, com, ou sem, nova verificação local do Curso, elabore parecer para os fins retro referidos.

E o nosso ponto de vista, salvo melhor juízo.

São Paulo, 8 de junho de 1970

aa) Sebastião Henrique da Cunha Pontes - Presidente
Alpínolo Lopes Casali - Relator
Moacyr Expedito Marret Vaz Guimarães
Olavo Baptista Filho